SENTENÇA

Processo Físico nº: **3001279-67.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Prescrição

Embargante: **Domingos Pereira de Pinho**Embargado: **Fazenda do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por **DOMINGOS PEREIRA DE PINHO** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando ocorrência de prescrição dos créditos tributários.

A embargada alegou a inocorrência de prescrição, diante da existência de processos administrativos que suspenderam a fluência do seu prazo.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido merece acolhimento.

O crédito tributário é constituído pelo lançamento – procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do imposto devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível – consoante o disposto no artigo 142 do CTN.

"Definido conceitualmente no art. 142 do CTN como atividade administrativa plenamente vinculada, o lançamento mostra-se como procedimento de exigibilidade do tributo. Consuma-se em ato documental de cobrança, por meio do qual se pode quantificar (quantum debeatur) e qualificar (an debeatur) a obrigação tributária que lhe é preexistente." (Manual de Direito Tributário, Eduardo Sabbag, Saraiva, 2010, pág.376).

O lançamento do IPVA é efetuado de ofício, nos termos do artigo 149, I, do CTN, ex vi dos arts. 6°, § 3°, da Lei Estadual n.6.016/89. Segundo o artigo 1°, § 1° da lei local, o fato gerador ocorre em 1° de janeiro de cada exercício. Consoante estabelece o artigo 12, o imposto será devido anualmente no mês de janeiro e poderá ser pago à vista, nesse mesmo mês, ou em três parcelas, mensais e iguais, corrigidas monetariamente, nos meses de janeiro, fevereiro e março, desde que a primeira seja recolhida no mês de janeiro e o valor de cada parcela seja equivalente a, no mínimo, uma unidade fiscal do Estado de São Paulo-UFESP- do mês do recolhimento. Os dias de vencimento do imposto são fixados em

decreto do Poder Executivo (§ 4°). Como corolário, se o tributo pode ser pago em janeiro, o lançamento deve necessariamente ocorrer nesse mês, entre as datas do fato gerador e do vencimento da primeira parcela ou da cota única paga com desconto.

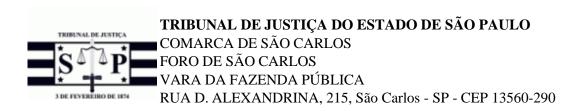
Sobre o tema já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1- Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA e IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 2- Na hipótese dos autos, a cobrança diz respeito ao lançamento do IPVA relativo ao exercício de 1999, cuja Execução Fiscal somente foi ajuizada pela Fazenda Pública Estadual em 7.1.2009, quando já ultrapassado o quinquênio legal. 3- O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie a Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.399.575/RJ, relator Ministro Humberto Martins, j. 25/10/2011).

E mais:

"Execução fiscal. Embargos do devedor. Débito de IPVA. Prescrição. Reconhecimento. Decurso de mais de cinco anos para a execução fiscal. Recurso desprovido. (TJSP 13^a C. Dir. Público Ap. 990.10.403071-4 Rel. Borelli Thomaz j. 02.02.2011). Execução fiscal. IPVA do exercício de 1997. Dívida inscrita em 20.06.2006 e ajuizamento da execução em 11.09.2006. Início da contagem do prazo prescricional a partir da data prevista para o cumprimento da obrigação, que se dá no próprio exercício financeiro a que corresponde. Auto de infração e imposição de multa e procedimento administrativo que não suspendem nem interrompem a prescrição. Prescrição verificada. Recurso não provido. (TJSP 12a C. Dir. Público Ap. 0343533-87.2010.8.26.0000 Rel. Edson Ferreira j. 09.02.2011). IPVA. Com o lançamento de ofício (art. 149, I, do CTN e arts. 6º e 16, § 3º, da Lei n.º 6.016/89) se inicia o quinquênio prescricional (art. 174 do CTN), que não é interrompido pela lavratura do AIIM. Operou-se a prescrição do débito relativo ao exercício de 1999. Mantida a r. sentença. Recurso não provido. (TJSP 6ª C. Dir. Público Ap. 009182-71.2005.8.26.0022 Rel. Evaristo dos Santos j. 21.03.2011). Execução Fiscal. IPVA relativo ao exercício de 2000. Tributo sujeito a lançamento de ofício. Fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício. Constituição definitiva do crédito tributário com a posterior remessa do documento de cobrança e respectiva notificação ao proprietário para pagamento, fluindo o prazo prescricional, a partir da data assinalada para satisfação da obrigação. Prescrição configurada nos termos do art. 174, caput, do CTN". (TJSP 2ª C. Dir. Público AI 0557167-69.2010.8.26.0000 Rel. Alves Bevilacqua j. 22.03.2011). (negritei).

Extrai-se da jurisprudência que o lançamento do IPVA ocorre, então, como regra, em 1º de janeiro de cada ano, passando a contar, desta data, o prazo prescricional, que não se suspende ou interrompe com a lavratura do AIIM e processo administrativo, como quer



a embargada.

A única causa interruptiva da prescrição, na hipótese, seria o despacho que determinou a citação, que ocorreu em 09/09/11, portanto, posteriormente à vigência da LC 118 de 9.2.2005.

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, por ser norma processual, a Lei Complementar 118/05 é aplicável aos processos em curso. No entanto, somente quando o despacho de citação é exarado após sua entrada em vigor há interrupção do prazo prescricional (REsp 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10.06.01).

A cobrança em questão diz respeito aos exercícios de 2003/2004. A ação foi proposta em 18/08/2011 e o despacho que determinou a citação ocorreu em 09/09/11. Portanto, do último exercício cobrado até a data do deferimento da inicial decorreram mais de cinco anos, sendo todos os créditos atingidos pela prescrição.

Ainda que se considerasse a data da última notificação dos processos administrativas (28/06/06) o crédito estaria prescrito, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer a prescrição das dívidas tributárias em cobrança nestes autos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a extinção da execução (processo nº 7374/2011).

Diante da sucumbência, condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isenta de custas, na forma da lei.

P R I

São Carlos, 16 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA